

O DIREITO FACE ÀS LESBIANIDADES: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 EM CONFLITOS ENVOLVENDO MULHERES

Thaís da Silva Durães¹

Universidade Estadual de Maringá

RESUMO

A Lei 11.340/06 inovou ao trazer em seu artigo 5º, parágrafo único, que as violências ocorridas em relações pertencentes aos âmbitos doméstico, familiar e íntimo de afeto independem de orientação sexual, servindo, logo, de parâmetro para a aplicação de seus instrumentos em casos de conflitos envolvendo mulheres, em que, necessariamente, uma delas seja a agressora. Vislumbra-se que, com esta expressão, o legislador buscou ressaltar a garantia de proteção às diversas emanções de violência dirigidas às mulheres consideradas em sua individualidade. Assim, buscou-se analisar como os Tribunais de Justiça do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul se posicionam quanto à incidência da Lei nestes contextos. Foram encontradas decisões, em menor número, que reconheçam a possibilidade de incidência da Lei a casos envolvendo mulheres, tanto em contextos de lesbianidades, quanto em episódios de conflitos domésticos e familiares. Por outro lado, constatou-se certa dificuldade por parte de outras (os) magistradas (os) em enxergar as relações baseadas na categoria gênero para além dos relacionamentos entre homem e mulher, e, principalmente, em reconhecer uma mulher como agressora, sobretudo em contextos de lesbianidades, o que tende a reafirmar o quadro lesbofóbico que vivemos atualmente.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; gênero; lesbianidades; aplicabilidade; violência doméstica e familiar.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica de Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Estagiária-bolsista do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ-UEM). Pesquisadora PIC-UEM. E-mail: thais.sduraes@gmail.com. Trabalho orientado pela professora Dra. Isadora Vier Machado, professora adjunta do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá.

Realização:



Apoio:



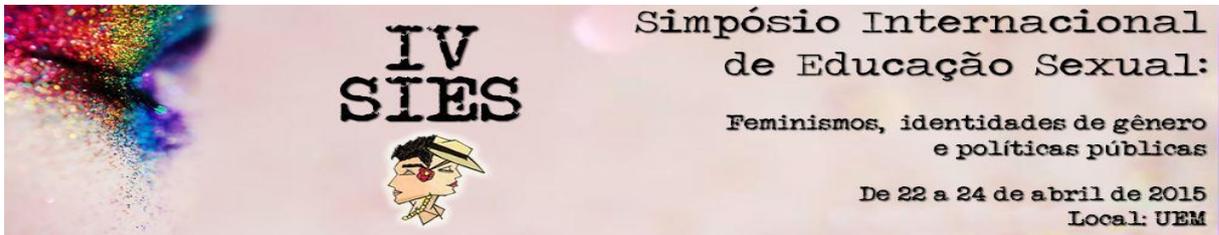
DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



Fruto de reivindicações dos movimentos feministas, a Lei 11.340/06, também denominada “Lei Maria da Penha”, constitui-se como marco legislativo no contexto de enfrentamento a violência contra as mulheres. Os feminismos, desde as décadas de 1970 e 1980, assumiram papel de destaque na promoção da visibilidade das violências experienciadas pelas mulheres, captando-as em suas variadas dimensões. A esse respeito, Vera Regina Pereira de Andrade entende que:

Está subjacente a postular o deslocamento da gestão da violência do espaço tradicionalmente definido como privado (a domesticidade familiar) para o espaço definido como público (e estatal): o deslocamento do controle informal materializado na família para o controle social formal materializado no sistema penal (ANDRADE, 2003, 115).

Desde a implementação das delegacias de defesa da mulher até, recentemente, a Lei “Maria da Penha”, nota-se que o percurso dos movimentos feministas no Brasil é marcado pelas demandas e, algumas, conquistas no tocante a seus objetivos legais.

Em seu texto, a Lei delimita seus requisitos de incidência, fixando no *caput* de seu artigo 5º, que: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (grifou-se). Logo, de pronto se esclarece que o diploma legal se articula em torno da categoria gênero, cuja presença é fundamental para a incidência da Lei, sendo que as violências que não se fundem na categoria estarão excluídas de seu âmbito.

Insta ressaltar que, dentre todas as inovações trazidas pela Lei, dá-se destaque ao contido no parágrafo único, do mesmo artigo 5º, que prevê: “As relações pessoais enunciadas neste artigo *independem de orientação sexual*” (grifou-se). Dessa forma, abre-se espaço para a aplicação dos mecanismos contidos na Lei em conflitos que envolvam mulheres, tanto no âmbito da unidade doméstica e familiar, quanto em qualquer relação íntima de afeto.

Realização:



Apoio:

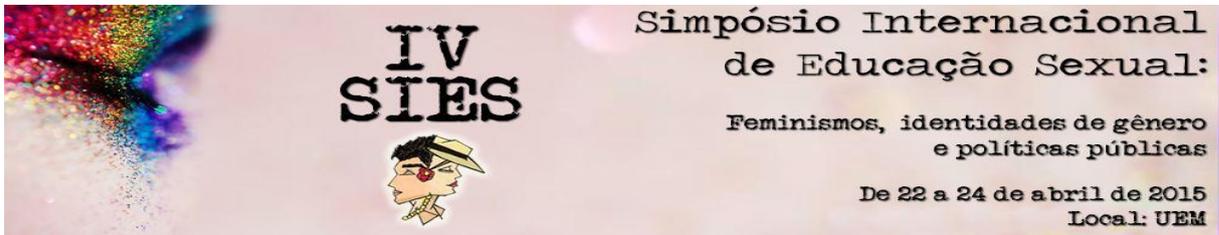


DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





Assim sendo, resta explorar o entendimento dos Tribunais a respeito da possibilidade de aplicação da Lei 11.340/06 em conflitos entre mulheres, norteados pela orientação sexual do sujeito passivo, avaliando-se o senso das instâncias superiores na apreciação de tais casos e examinando de que forma a jurisprudência tem convergido ao instituído pelo legislador, que buscou frisar a garantia de proteção às diversas emanções de violências dirigidas às mulheres consideradas em sua individualidade.

DA INVISIBILIDADE À PROTEÇÃO NORMATIVA

Estruturando-se em torno da categoria gênero, a Lei 11.340/06 consagra em seu texto formas de violências dirigidas, sobretudo contra as mulheres, fixando um sujeito passivo próprio, o que aparentemente não se estende ao sujeito ativo, que, segundo a interpretação do dispositivo poderá ser o homem, mas também outra mulher. A categoria gênero integra os estudos das Ciências Humanas e Sociais servindo de referencial teórico e analítico das relações entre os sujeitos sociais e suas representações de poder (Scott, 1995, 86). Assim, ao adotar o gênero como referencial, a Lei se refere às formas de violência ocorridas entre sujeitos que se inserem desigualmente na estrutura familiar e na sociedade.

Em seus ensaios, a socióloga Heleieth Saffioti já discutia a possibilidade de mulheres perpetrarem violência contra outras mulheres, o que nos dizeres da autora indica que elas estariam exercendo a função de patriarca por delegação (Saffioti, 2001, 115). Estudos posteriores apontam para o aspecto relacional das relações conjugais, fugindo ao dualismo vítima e algoz (Gregori, 1989). Estes estudos tiveram importante contribuição para a compreensão da violência contra as mulheres, pois desconstruem a dicotomia entre opressores e oprimidas, revelando a dinamicidade das relações afetivas. Levados às últimas consequências mostram um papel ativo das mulheres no contexto da violência, desafixando sua posição de passividade.

A partir dos temas apresentados, pertinentes à categoria gênero e às dinâmicas relacionais de poder, salta-nos o entendimento da condição que as

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



mulheres podem assumir como agressoras dentro de um relacionamento afetivo-conjugal em contexto de lesbianidades, que poderão se dar em desfavor de homens e de mulheres, e as implicações que este raciocínio nos leva são das mais diversas².

Assim, o âmbito de proteção da Lei contemplaria, desta forma, uma importante problematização a respeito das lesbianidades, em que, uma vez evidenciadas as circunstâncias reveladoras de violência fundadas, mormente em razão de gênero, a incidência da Lei “Maria da Penha”, nestes casos, poderia se dar de forma imperativa, ampliando significativamente o círculo protetivo das próprias mulheres em situações de violências.

Gayle Rubin, teorizando sobre lesbianidades e heterossexualidade, sublinhou em seus estudos o caráter sexual e erótico das relações entre mulheres, discordando da ideia de solidariedade e afeto entre mulheres na definição de lesbianidade, abordagem que parte da perspectiva que as experiências lésbicas inserem-se no contexto da sexualidade:

Ao definir o lesbianismo, como um todo, como relações de apoio mútuo entre mulheres, e não como algo com conteúdo sexual, essa abordagem esvaziava – para usar um termo popular – o lesbianismo de qualquer conteúdo sexual. Essa definição tornava difícil distinguir uma lésbica de uma não-lésbica (RUBIN, 2003, 173).

Contudo, a discussão acerca das lesbianidades sofreu resistência por parte dos movimentos feministas, sendo esta relação marcada por tensões e aproximações. A agenda feminista, durante muito tempo, deixou de incorporar a questão das lesbianidades no campo de produção teórica e atuação política, o que colaborou para que a experiência lésbica fosse relegada à invisibilidade. (Soares; Sardenberg, 2011, 3)

Em trabalho realizado por Daniella Tebar Avena, no qual se discutem aspectos da violência doméstica e lesbianidades, a autora elabora raciocínio sobre

² Ressalto que não desconsidero o fato de que os homens representam maioria do número de agressores, todavia há um importante grupo de mulheres que requer a proteção e reconhecimento, especificamente quando a autora de violência for outra mulher.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



mitos nas relações homossexuais e seus efeitos no contexto de violência entre lésbicas:

Atualmente, a questão tende a sair da esfera do desconhecido, ao se desfazer dois mitos: o estereótipo de socialização da mulher (naturalmente, elas são não-violentas) e a visão idílica das relações lesbianas (seriam relações entre iguais, fora de toda forma de poder). O mito existe e seu objetivo é silenciar aquilo que a violência nas relações lesbianas desmascara. Acreditava-se que as lésbicas estavam imunes. Afinal, não estão (AVELAR, 2010, 5).

Nesse contexto, a Lei “Maria da Penha” reúne aspectos convergentes às demandas das variadas vozes dos feminismos, sobretudo ao conter em sua redação expressa menção às questões de orientação sexual e, feita a mais teleológica interpretação, compreende as expressões de violência em contextos de lesbianidades, tirando tais situações de sua condição de invisibilidade e, principalmente, ao abordar as mulheres na posição de agressora, rompendo com a perspectiva de que a violência seja apenas um comportamento dos homens.

Demonstrado seu papel, a concretização das premissas legais esbarra em problemas atinentes à aplicação da Lei pelo Judiciário. Uma das possíveis razões que contribuem para esses impedimentos estaria no próprio núcleo da Lei, ou seja, a categoria gênero, não antes presente no cotidiano jurídico. Ademais, o Poder Judiciário reúne agentes que estão inseridos em determinado contexto sócio-cultural sendo, no conjunto, produtoras (es) e reprodutoras (es) de uma noção de cultura que, muitas das vezes, reforça os valores e hierarquias sociais (Barsted; Hermann, 1995, 51).

LESBIANIDADES E OS TRIBUNAIS DO SUL DO PAÍS – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A pesquisa qualitativa foi realizada entre os meses de junho a setembro de 2014, alcançando-se o número de 28 decisões advindas dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná. A escolha dos

Realização:



Apoio:



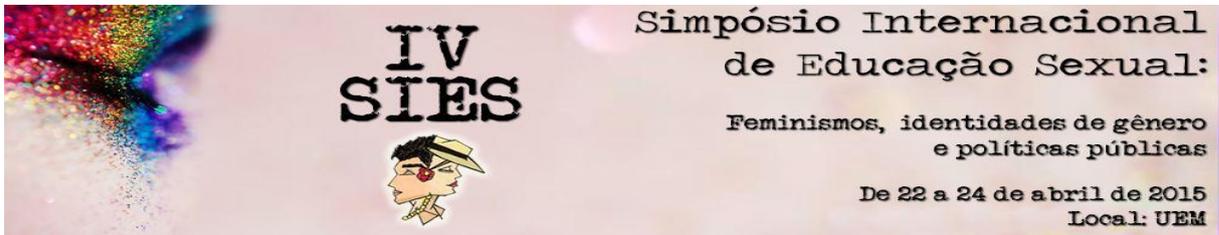
DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



Tribunais deu-se pelas seguintes razões: pelo dado apresentado na CPMI da violência doméstica e familiar que aponta o Paraná como terceiro Estado em número de homicídios de mulheres³; pelo escasso número de precedentes jurisprudências no Tribunal de Santa Catarina a respeito da aplicação da Lei em conflitos envolvendo mulheres e pelos resultados obtidos no estado do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade de aplicação da Lei, principalmente, por apresentar decisão paradigmática em contexto de lesbianidades.

Os parâmetros de buscas podem ser instituídos a partir de diversos critérios: nomes de julgador/as, período, terminologias. Dentre estes, o último foi escolhido, tendo a busca sido pautada pela combinação das seguintes categorias: *Lei Maria da Penha + Orientação Sexual; Lei Maria da Penha + Orientação Sexual + Agressora; Lei 11.340/06 + Mulher + Agressora; Lei Maria da Penha + Mulher + Pólo Ativo; Violência Doméstica + Lei Maria da Penha + Mulher + Agressora; Lesão Corporal + Lei Maria da Penha + Mulher; Lei Maria da Penha + Mulher + Aplicação; Lei Maria da Penha + Agressora + Mulher; Lei Maria da Penha + Mulher + Ofendida; Lei Maria da Penha + Conflito entre mulheres; Lei Maria da Penha + Violência envolvendo Mulheres e Lei Maria da Penha + Aplicação contra Mulheres.*

Ao longo da busca, notou-se uma diversidade de decisões relacionadas a conflitos envolvendo mulheres, nas quais se discutia a incidência da Lei “Maria da Penha”. Inicialmente, objetivava-se a análise de julgados relativos, exclusivamente, a contextos de lesbianidades. Contudo, como esses foram pouco representativos numericamente, decidiu-se pela inclusão, na análise, de julgados que contemplassem outros subtipos de conflitos entre mulheres, por entender que o conteúdo destas também revelava dados importantes sobre a forma como os Tribunais têm operado a Lei “Maria da Penha” em casos de violência entre mulheres. Assim, as decisões foram agrupadas por Tribunais, sendo, dentre os

³ SENADO FEDERAL. CPMI Violência contra a Mulher. Brasília: 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=CN&com=1580>. Acesso em 07 nov. 2014.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



resultados encontrados, selecionadas decisões que representassem, de modo geral, o posicionamento dos Tribunais a respeito da temática.

Diante destes agrupamentos, buscou-se avaliar como a Lei foi aplicada a cada caso, especificamente levando-se em consideração qual entendimento de gênero os julgadores veiculam, quais as delimitações para a aplicação da Lei e critérios utilizados pelos magistrados, notadamente quando as mulheres, além de figurarem no pólo passivo da situação de violência, também são sujeitos ativos de tais práticas.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

O Tribunal do Rio Grande do Sul foi onde se encontrou número mais expressivo de decisões que discutiam a aplicação da Lei 11.340/06 em contextos de violência entre mulheres, sendo o total de 21 julgados.

Das decisões levantadas, a mais significativa se refere a um julgado que versava sobre um conflito ocorrido entre duas mulheres que haviam tido no passado um relacionamento homossexual⁴, estando à época do fato separadas, e em que uma foi denunciada pelas agressões e ameaças cometidas contra sua ex-companheira. Consta ainda que a vítima do episódio era continuamente ofendida pela agressora durante o período que as duas estavam juntas, e que por fazer uso de álcool e substâncias entorpecentes, a denunciada demonstrava comportamento violento, dando causa as agressões. Ressalta-se que durante a fase de investigação, o conflito foi tratado como violência doméstica, e que somente na fase processual pairou dúvidas a respeito de seu enquadramento na Lei “Maria da Penha”.

O relator do caso entendeu pela não incidência da Lei, defendendo que, apesar de o conflito ocorrer durante o período de convivência das envolvidas, o que

⁴ Na íntegra do voto, os julgadores usaram o termo “homoafetivas” ao se referirem às uniões entre indivíduos do mesmo sexo. Em contrapartida, aqui me utilizo do termo homossexuais, partilhando da posição adotada por Roger Raupp Rios, que entende que a denominação homoafetividade releva um conteúdo conservador e discriminatório, nutrindo uma lógica assimilacionista, pois, na prática, distinguiria uma condição sexual dita “normal e natural” de outra “assimilável e tolerável”, desde que bem comportada e “higienizada” (RIOS, Roger Raup. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva” : o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação Civilista, n.2, ano 2, 2013).

Realização:



Apoio:



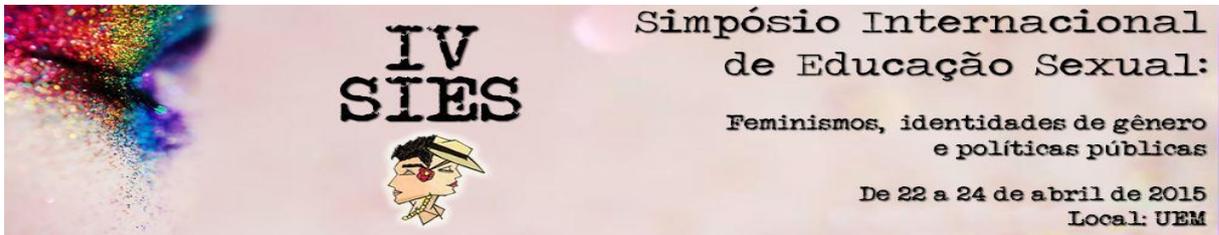
DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



daria ensejo ao disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei, o fato dos sujeitos do conflito serem duas mulheres impediria a aplicação da legislação. Ao que parece, a postura do desembargador vai no sentido de reputar as relações violentas no âmbito doméstico, apenas e tão somente, para casos que envolvam homens e mulheres, e não duas mulheres. Interessante notar que, na primeira parte de seu voto, o relator elabora o seguinte raciocínio:

[...]Destaco que no parágrafo único do art. 5º da referida Lei fica bem claro que *'as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual'*, portanto, se aplicam ao caso em apreço, que se trata de duas *'mulheres'* envolvidas no episódio, que mantinham um relacionamento homoafetivo. Portanto, uma certeza já emerge desde logo, a pessoa tutelada pela Lei será sempre a *mulher*, apesar da referência feita pelo parágrafo único do artigo 5º quanto à *orientação sexual*.[...]*(grifo original)* (Conflito de Jurisdição Nº 70036742047, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/07/2010).

De início nos leva a acreditar que se posicionaria favorável pela aplicação da Lei, contudo, ao final, se decide pelo entendimento:

[...]Ainda que o conflito tenha se originado a partir de um período de convivência, o que estaria a caracterizar a violência doméstica, na realidade, o conflito envolve *duas mulheres*, e portanto não há incidência da Lei Maria da Penha ('11.340/06)[...]*(grifo original)*.

A argumentação do relator ia em direção do reconhecimento da Lei ao presente caso, porém, o desfecho dado é contrário ao raciocínio por ele elaborado, o que demonstrou uma postura contraditória pelo julgador ao analisar o conflito. Por outro lado, os demais desembargadores entenderam pela incidência da Lei, discordando do relator. Em seus votos, estes julgadores exprimem o entendimento de que a Lei é voltada para a proteção da mulher em situação de violência, não importando o sexo do agressor, que pode ser homem ou mulher, também pontuando que a aplicação da Lei é viável em casos em que a violência doméstica ocorre dentro de relações homossexuais. Exemplificando este entendimento, segue-se trecho do voto de um dos julgadores:

Realização:



Apoio:

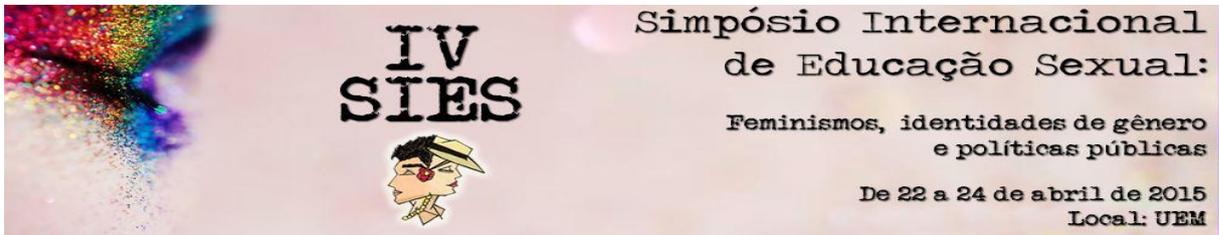


DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





[...]Não importa que a agressora seja outra mulher. A intenção é proteger a mulher nas relações domésticas, afetivas, familiares, *seja entre homens e mulheres de um mesmo núcleo familiar e, até mesmo mulheres de outra mulheres, embora esta não seja a regra, independente da orientação sexual.*[...](grifo original).

A decisão acima analisada foi a única encontrada que concluiu pela incidência da Lei “Maria da Penha” em conflitos afetivo-conjugais entre mulheres, o que reforça a condição de invisibilidade das lesbianidades, seja por a violência ser percebida como um problema heterossexual (Nunan, 2004, 1). Pontua-se que não houve menção a categoria lesbianidades no contexto do julgamento. Sobre a invisibilidade experienciada nos contextos de lesbianidades, Maria Célia Orlato Selem aponta que:

As relações entre mulheres teriam sido silenciadas ou narradas a partir de categorias pré-estabelecidas, fundando e/ou reafirmando discursos totalizantes que norteiam as possibilidades interpretativas do mundo, [...] ou contribuindo para as permanências de poderes e hierarquias (SELEM, 2007, 20).

Em outra decisão, discute-se a respeito de lesões perpetradas por uma mulher contra a irmã, quando esta interveio na tentativa da agressora de lesionar a genitora das envolvidas. Consta no relatório que as ofensas se deram quando a ofendida e sua genitora foram à residência de alguns parentes, local onde a ofensora reside, e que esta possuía problemas psicológicos e histórico de envolvimento com substâncias entorpecentes. O juízo ad quem entendeu pelo não enquadramento do conflito na Lei “Maria da Penha”, com o argumento de que a violência não era motivada por questão de gênero, é o que se destaca do *decisium*:

[...]No caso concreto, trata-se de duas mulheres, sendo estas irmãs, e a *Lei Maria da Penha se aplica, mormente, quando o sujeito ativo é o homem, uma questão de gênero*[...] (grifo original)(TJ-RS - RSE: 70057503146 RS , Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 05/06/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2014).

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





Neste caso, apesar da tentativa dos julgadores de interpretarem a violência a partir do prisma de gênero, equivocam-se ao estabelecer o homem como único sujeito ativo destes contextos, reforçando uma visão dicotômica sobre a questão da violência doméstica, em que, necessariamente, a agressão deve ser perpetrada pelo homem em direção à mulher, sendo regida por uma visão heterossexual, desabrigando àquelas mulheres em situações de violências realizadas por outras mulheres, o que reafirma a invisibilidade das violências decorrentes das relações envolvendo lesbianidades. Sobretudo, inferindo de maneira indireta, que todo tipo de agressão de um homem contra uma mulher será “uma questão de gênero”.

Por fim, ainda sobre os resultados desse Tribunal, têm-se as lesões cometidas pela sogra contra nora (TJ-RS, Relator: Jaime Piterman, Data de Julgamento: 22/08/2013, Segunda Câmara Criminal). O conflito tem início quando a vítima discutia com seu companheiro, por ele não concordar com o término do relacionamento do casal, quando a agressora intervêm na discussão e agride sua nora. O relator e os demais julgadores se posicionam favoravelmente à incidência da Lei, inferindo que por ter “motivação de ordem familiar” a questão teria abrigo na Lei 11.340/06. Ressalta-se que este mesmo Tribunal reconheceu a incidência da Lei “Maria da Penha” em conflito afetivo-conjugal acima analisado. Ademais, o interessante deste caso foi a postura positiva em direção à aplicação da legislação fora de relacionamentos afetivo-conjugais envolvendo mulheres, contemplando as várias esferas domésticas e de convivência dispostas no art. 5º da Lei. Contudo, ponto curioso foi que se apresentou visível dificuldade de estabelecer o parâmetro gênero fora dos relacionamentos afetivos, uma vez que não houve menção à categoria gênero na decisão. Quer dizer, a categoria gênero não foi determinante para a incidência da Lei, neste caso, porque não houve uma articulação entre esta e outros espaços de convívio entre mulheres, fora do âmbito afetivo-conjugal.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Nesse Tribunal, foram encontradas duas decisões que discutiam a temática, sendo o menor número dentre os Estados pesquisados. Em um dos casos, discutia-se sobre a prática do delito de lesões corporais (artigo 129, *caput*, do

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





Código Penal), proferidas por uma mulher contra a atual companheira da ex-companheira. O julgado não apresenta outras informações a respeito das possíveis motivações do por que se deram as agressões. Do *decisium* extrai-se o seguinte trecho expressivo do entendimento do Tribunal sobre o conflito:

[...]Ante o exposto, verifica-se no presente caso a não incidência da legislação especial em exame, porquanto, como bem dirimido pelo Juízo suscitante, *os autos envolvem uma suposta agressão praticada por uma agente mulher contra uma vítima mulher, não havendo, portanto, uma violência que se originou de uma vulnerabilidade física, uma hiposuficiência financeira e afetiva da agredida em relação à sua agressora.*[...] (grifou-se).

Os julgadores, unanimemente, decidem pela não incidência da Lei “Maria da Penha”. A íntegra do voto ainda contém trechos doutrinários e decisões de outros Tribunais pelos quais o relator ilustra seu entendimento. Nota-se que, em contraste com a decisão anterior, que também versava sobre conflitos ocorridos em relacionamentos lésbicos, em que o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul entendeu pela incidência da Lei “Maria da Penha”, o Tribunal de Santa Catarina pela sua não aplicação. Pelos critérios utilizados pelos julgadores, a referência feita à vulnerabilidade física nos conduz a ideia de que o sujeito ativo da violência deva ser um homem, e não outra mulher, demarcando bem os estereótipos sociais dos sujeitos, até mesmo por não terem feito reflexão sobre as possibilidades de outras pessoas serem autores(as) das violências.

Tribunal de Justiça do Paraná

Foram encontradas cinco decisões relativas a violências entre mulheres e incidência da Lei 11.340/06 no Tribunal do Estado do Paraná. Entre elas, encontrou-se um episódio envolvendo a prática de violência entre primas. O conflito se inicia quando a vítima teria furtado determinado montante em dinheiro da bolsa da agressora, e esta, por sua vez, acusou a vítima de ter praticado a subtração de seus pertences. Os julgadores, por unanimidade, seguiram pela não incidência da Lei, motivado o *desicium* pelo seguinte posicionamento:

Realização:



Apoio:

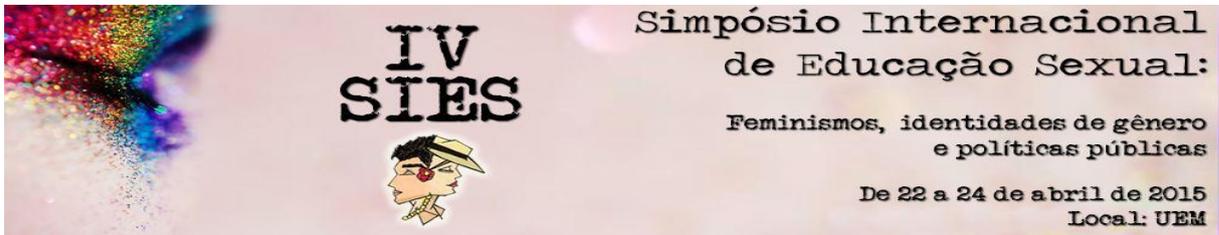


DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





[...]Na espécie, embora presente a relação de parentesco entre os sujeitos ativo e passivo do delito investigado, não se verifica qualquer *motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade* que caracterize hipótese de incidência da chamada Lei Maria da Penha.[...] (grifo original)(TJ-PR - CC: 6960692 PR 0696069-2, Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 26/08/2010, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 467).

Sem realizar maiores esclarecimentos a respeito dos critérios adotados, reproduzem um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC: 96533 MG 2008/0127028-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: DJe 05/02/2009), trazendo este a discussão a respeito da Lei em conflito envolvendo agressões mútuas entre namorados, motivado pelo ciúme da namorada em relação a seu companheiro. O STJ, por sua vez, entendeu pela não incidência da Lei, fundamentando que o conflito não se funda em questão de gênero, além de discorrer sobre a possibilidade do sujeito ativo ser homem ou mulher. Ao que parece, apesar de pouco esclarecer a respeito dos critérios utilizados, os julgadores realizam uma correta interpretação da Lei ao caso, pois, pelo exposto no *decisum*, o conflito não se originou de questões de gênero. Além disto, não se utilizam de parâmetros já discutidos, como hipossuficiência física ou financeira, bem como não mencionam a necessidade de ser o homem como sujeito ativo da violência doméstica, pelo contrário, ao reproduzirem o julgado do STJ, expressaram o entendimento de que a violência pode ser cometida por agressor(a).

Conforme se nota, todas estas decisões refletem, de algum modo, o posicionamento mais ou menos favorável às diversas situações de violências contra mulheres, praticadas por outras mulheres. No teor das interpretações conferidas à categoria gênero é que se tem uma maior restrição ou ampliação das garantias e direitos destas mesmas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





A esfera jurídica é produto de um sistema histórico-cultural, constituindo-se como um sistema amplo e complexo que, muitas vezes, produz e reproduz determinada noção de cultura que, ao mesmo tempo, ilumina e reforça valores culturais e hierarquias sociais. A partir das análises jurisprudências, percebeu-se um reforço por parte dos Tribunais em reproduzir uma concepção heterossexual de interpretação da violência doméstica, ao aplicar, no contexto de incidência da Lei “Maria da Penha”, a leitura de supremacia do homem sobre a mulher, demonstrando dificuldade em compreender a mulher como agressora em cenários de violência doméstica, tendo como parâmetro a categoria gênero.

Pelas decisões levantadas, verificou-se dissenso entre os Tribunais sulistas, já que enquanto no Estado do Rio Grande do Sul encontraram-se decisões que reconheceram a incidência da Lei em contextos de violência doméstica e lesbianidades, nos demais, além de poucas as decisões envolvendo conflitos entre mulheres e a discussão de aplicação da Lei “Maria da Penha”, estes tribunais, mormente, inclinaram-se pela sua não aplicação. Os critérios utilizados pelos Tribunais na interpretação dos casos foram dos mais diversos, desde parâmetros de hipossuficiência física e do sujeito ativo figurando como homem, até o próprio disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei, fazendo direta menção à orientação sexual.

Foi possível, por fim, constatar uma dificuldade por parte dos(a) julgadores(a) em discutir a condição das mulheres como agressoras, lacuna que incorre em prejuízos para as mulheres que sofrem agressões de outras mulheres, em contextos de lesbianidades, o que vem a recrudescer o quadro lesbofóbico que vivemos atualmente. Bem como nos casos em que se discutiram agressões em relacionamentos afetivo-conjugais lésbicos não se pontuou a categoria lesbianidades, o que, como já discutido, reforça a condição de invisibilidade as violências decorrentes destes relacionamentos.

REFERÊNCIAS

Realização:



Apoio:

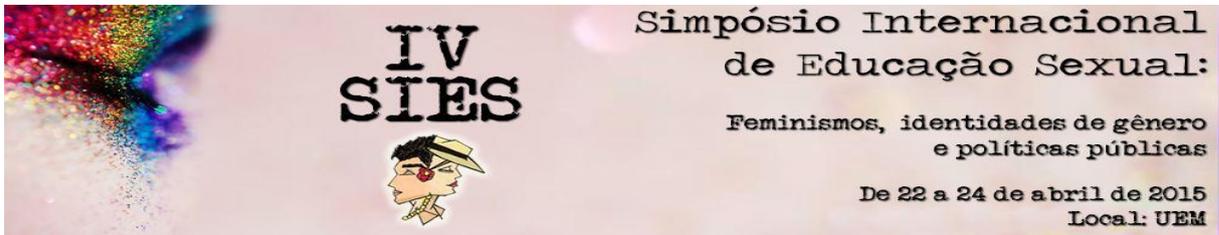


DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

AVENA, Daniella T. A Violência Doméstica nas Relações Lésbicas: Realidades e Mitos. Aurora: *Revista de Arte, Mídia e Política*, 2010, p. 99-111.

BARSTED, Leila L; HERMANN, Jacqueline. O judiciário e a violência contra a mulher: ordem legal e a (des)ordem familiar. *Cadernos Cepia*, Rio de Janeiro, v.2, p.51- 110, 1995.

BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana R. (org.) *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas : mulheres e relações violentas. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 23, 1989. p. 163-175.

MACHADO, Isadora Vier. O que diz o TJPR sobre a categoria gênero?: análise jurisprudencial no contexto da Lei Maria da Penha. In: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB, 2014, João Pessoa, *Anais do XXIII Congresso Nacional do Conpedi/UFPB*, João Pessoa, 2014. p. 128-152.

NUNAN, Adriana. Violência doméstica entre casais homossexuais: o segundo armário? *PSICO*, v. 35, n. 1, 2004. p. 69-78.

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva” : o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. *Civilista*, n.2, ano 2, 2013.

RUBIN, Gayle; BUTLER, J. Tráfico sexual: entrevista. *Revista Pagu*. Campinas: Unicamp, n. 21, 2003. p. 157-209.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 16, 2001. p. 115-136.

SOARES, Gilberta Santos; SARDENBERG, Cecília M. B. Assumindo a lesbianidade no campo teórico feminista. In: XV CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA MUDANÇAS, PERMANÊNCIAS E DESAFIOS SOCIOLÓGICOS, 2011, Curitiba. *Anais do XV Congresso Brasileiro de Sociologia*. Curitiba: Sociedade Brasileira de Sociologia, 2011. p. 01-17.

SCOTT, Joan W. Gênero : uma categoria útil de análise histórica. *Educação e realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995. p.71-99.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





SELEM, Maria C. O. *A liga brasileira de lésbicas : produção de sentidos na construção do sujeito político lésbica*. 2007. 195 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de ciências humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

TOLEDO, Livia Gonsalves. *Lesbianidades e biopoder : um olhar genealógico*. *Revista de psicologia da UNESP*, São Paulo, vol. 7, n. 1, 2008.

LAW FACED TO LESBIANISM - ANALYSIS OF APPLICABILITY OF LAW 11.340/06 IN CONFLICTS INVOLVING WOMEN

ABSTRACT

The law 11.340/06 innovated when bringing in its article 5, only paragraph, that violence occurred inside domestic, family and intimate relationships are independent of sexual orientation, thus being a parameter for its instruments' application in conflicts involving women, being one of them, necessarily, the aggressor. It is acknowledgeable, with this expression that the legislator has sought to highlight the protection guarantee to the diverse forms of violence against women considered in their individuality. In this sense, it was sought to analyse how the courts of Paraná, Santa Catarina and Rio Grande do Sul have positioned themselves concerning the incidence of the mentioned law in these cases. There were found, in a reduced number, decisions which recognised the possibility of the law's incidence in cases involving women, being in a context of lesbianism or in episodes of domestic or family conflicts. On the other hand, it was observed a certain difficulty by some judges to recognise relationships based on the gender category besides a relationship between man and woman, and, specially, in recognising a woman as an aggressor, mainly in lesbianism contexts, what tends to reaffirm the lesbophobia we are living nowadays.

Key words: Maria da Penha Law. Gender. Lesbianism. Incidence. Domestic and family violence.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de
Teoria e Prática
da Educação



Patrocínio:



PlayBook